



## “Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

**Eixo temático:** Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero, feminismos, raça/etnia, sexualidades

**Sub-eixo:** Relações Patriarcais de classe, gênero e raça

### NÃO É A “DROGA”! RACISMO, VIOLÊNCIAS, VIOLAÇÕES E DESIGUALDADES SOCIAIS: quem pode ser mãe?

GRACIELLE FEITOSA DE LOIOLA <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo é parte da tese de doutorado defendida pela autora, em 2022, intitulada: “*Nós somos gente... Nós pode ser mãe...*”: existências e resistências à retirada compulsória de filhas/os pelo Estado. Amparada por uma teoria social que considera a historicidade, buscamos auxiliar no desvendamento e compreensão da realidade, descortinando a lógica perversa que interdita a impossibilidade de exercício da maternidade/paternidade, posto que o uso de substâncias psicoativas é apenas a “ponta do iceberg”, que esconde determinações de raça, de gênero, de classe e de território, com a recorrente criminalização da pobreza e judicialização das expressões da “questão social”.

**Palavras-chave:** Maternidade. Substâncias Psicoativas. Racismo. Judicialização. Convivência Familiar.

**ABSTRACT:** This article is part of the doctoral thesis defended by the author in 2022, entitled: “*We are people... We can be a mother...*”: existences and resistance to the compulsory removal of children by the State. Supported by a social theory that considers historicity, we seek to help in the unveiling and understanding of reality, revealing the perverse logic that prohibits the impossibility of exercising motherhood/fatherhood, since the use of psychoactive substances is just the “tip of the iceberg”, that hides determinations of race, gender, class and territory, with the recurrent criminalization of poverty and the judicialization of expressions of the “social question”.

---

<sup>1</sup> Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo

**Keywords:** Motherhood; Psychoactive Drugs; Prejudice; Judicialization; Family Living.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é parte da tese de doutorado defendida pela autora intitulada: “*Nós somos gente... Nós pode ser mãe...*”: existências e resistências à retirada compulsória de filhas/os pelo Estado<sup>2</sup>.

Amparada por uma teoria social que considera a historicidade, o movimento contínuo do real e suas contradições, a pesquisa tem como direcionamento pensar o exercício da maternidade e da paternidade a partir da trajetória de mulheres e, dentro do possível, de homens que conseguiram permanecer com seus/suas filhos/as, buscando descortinar as resistências e insurgências empreendidas tanto por elas/eles quanto pelos/as trabalhadores/as (sobretudo assistentes sociais), bem como identificar as ações de cuidado em termos de proteção social e de saúde ofertadas. Voltamos a atenção à dimensão do cotidiano e da realidade profissional que aponta para a resistência, que resiste à lógica de desigualdade, julgamento, moralismo e discriminação, principalmente nas situações que envolvem o uso de substâncias psicoativas.

Trata-se de uma pesquisa quanti-qualitativa e como forma de aproximação da realidade e dos processos históricos vivenciados e contados pelos/as participantes da pesquisa, foram realizadas: pesquisa documental; observação participante; entrevistas com trabalhadoras/es e famílias tendo como aporte a metodologia de História Oral; Itinerários de cuidado, proteção e resistência; Diário de Campo.

Aqui se dará ênfase as discussões elencadas no capítulo II da tese<sup>3</sup>, o qual foi construído tendo como direção a face contraditória da judicialização e o racismo,

---

2 Projeto de Pesquisa aprovado junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, cujo número do parecer é: 4.341.667.

3 Intitulado: *Os caminhos de(des)proteção no direito à convivência familiar e comunitária: a face contraditória da judicialização.*

problematizando a judicialização da vida. Nos caminhos percorridos, tendo como fio condutor a pesquisa documental, desvendamos as desigualdades sociais vividas pelas mulheres mães com filhos/as retirados/as de seu convívio ainda na maternidade/hospital, cujas trajetórias são marcadas pela negação de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Nesse contexto, há ainda a prevalência de mulheres negras. Alguns questionamentos também nortearam a construção do capítulo: quem pode ser mãe? Como mulheres que vivem em constante violação de direitos podem se constituir nesse lugar da maternidade? Quem são as mulheres que podem ter suas/seus filhas/os retiradas/os pelo estado?

## **2. PESQUISA DOCUMENTAL: O CAMINHAR PELAS DIFERENTES REALIDADES DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DOS AUTOS PROCESSUAIS**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) é considerado o maior Tribunal do mundo em volume de processos. A capital paulista (território em que a pesquisa foi realizada) conta atualmente com 11 Varas da Infância e Juventude (VIJs)<sup>4</sup>, entre elas a Vara da Infância e Juventude de Santo Amaro, considerada a maior da América Latina, que sozinha detém 1/3 do território de São Paulo. Além de sua abrangência territorial, segundo o Mapa da Exclusão/Inclusão MEIS III (2010), 4 dos 12 Distritos mais populosos da cidade pertencem a esse território: Jardim Ângela (2°), Capão Redondo (4°), Jardim São Luís (5°) e Campo Limpo (12°).

---

4 A capital paulista conta com 11 Varas da Infância e Juventude, sendo: Foro Central; Santana – Fórum Regional I; Santo Amaro – Fórum Regional II; Jabaquara – Fórum Regional III; Lapa – Fórum Regional IV; São Miguel Paulista – Fórum Regional V; Penha de França – Fórum Regional VI; Itaquera – Fórum Regional VII; Tatuapé – Fórum Regional VIII; Ipiranga – Fórum Regional X; e Pinheiros – Fórum Regional XI. Os Foros Regionais XII – Freguesia do Ó, IX – Vila Prudente e XV – Butantã não contam com Vara da Infância e Juventude instalada, em razão disso, as demandas da infância são encaminhadas para: XII – Freguesia do Ó para IV – Lapa; IX – Vila Prudente para X – Ipiranga; XV – Butantã para XI – Pinheiros.

As VIJs estão distribuídas do seguinte modo (considerando as regiões da cidade de São Paulo): 1 na região Norte, 3 na região Sul, 4 na região Leste, 2 na região Oeste e 1 na região central.

A pesquisa documental foi realizada junto aos autos processuais de 5 das 11 Varas da Infância e Juventude da capital paulista com o objetivo de: apreender os fluxos e tendências nos processos judiciais com início após as demandas da maternidade/hospital quando do nascimento/parto do bebê; identificar a prevalência do uso de substâncias psicoativas como motivo da judicialização pela maternidade/hospital e/ou como motivo utilizado para rompimento do vínculo parental; refletir e problematizar acerca do modo como o uso de substâncias psicoativas é nomeado e construído nos autos processuais pesquisados; conhecer a realidade das famílias cujas vidas foram judicializadas, em termos de condições de moradia; raça/cor; escolaridade; trabalho e renda; e acesso a rede de serviços.

Diante do exposto, optamos por delimitar 2019 como o ano-base da pesquisa documental. A opção por 2019 se deve ao fato de que em 2020 o mundo passou a viver uma importante crise pandêmica que no Brasil apresenta contornos específicos em face das situações de desigualdades. Além disso, como a intenção na pesquisa documental era também identificar as tendências de encaminhamento das situações judicializadas, caso a pesquisa fosse realizada nos processos iniciados em 2020, muitos deles ainda estariam em andamento e não seria possível apreender os encaminhamentos efetivados.

Ainda que a pesquisa documental tenha sido realizada nos autos processuais iniciados em 2019, alguns deles (quando da pesquisa, realizada de dezembro de 2020 a junho de 2021) ainda estavam em andamento, sendo possível identificar os impactos do contexto pandêmico nos processos de trabalho e nas atividades realizadas com as famílias, tais como: adiamento da realização dos estudos social e psicológico pela equipe técnica do juízo; dificuldade de acompanhamento das famílias por parte da rede de serviços; interrupção das visitas das famílias as/aos filhas/os que estavam em situação de acolhimento; uso de tecnologias da informação nos atendimentos e de aplicativos para utilização dos serviços, o que dificultou o acesso de muitas famílias.

A intenção de realizar a pesquisa documental nos autos processuais adveio da possibilidade de desvendar os fluxos e tendências nas situações das famílias cujas vidas

são judicializadas quando do nascimento/parto do bebê pela maternidade/hospital. Acreditamos que os autos processuais são uma importante fonte de pesquisa e compreensão da realidade, uma vez que neles são registrados a documentação e o histórico da situação a ser julgada, pois, nos dizeres de Magalhães (2011, p. 33), “[...] Todas as informações, providências, determinações e decisões tomadas no decorrer de um processo precisam estar registradas nesses autos [...]”.

A escolha pela análise dos autos processuais demandados pela maternidade/hospital quando do nascimento/parto do bebê ocorreu intencionalmente, a partir da aproximação com o território e da participação no GT Maternidades, que revelou a presença constante nas maternidades/hospitais da chamada “alta judicial”, quando as instituições de saúde acionam a Vara da Infância e Juventude e submetem a alta do bebê com sua família à determinação judicial, geralmente em situações que envolvem o uso de substâncias psicoativas e a trajetória de rua das famílias.

Assim, observamos que situações como as ocorridas na cidade de Belo Horizonte explicitam que a retirada compulsória de bebês de suas famílias ainda na maternidade não era exclusividade do estado de Minas Gerais. Ao contrário, ocorria concomitantemente em diferentes partes do Brasil e são reveladoras de uma história de violação de direitos, criminalização e precarização da vida que deve ser desvendada.

Por isso, sustentamos que a pesquisa documental aliada à pesquisa qualitativa (com o acesso ao depoimento de trabalhadoras/es e famílias) contribui para ampliar a compreensão da realidade pesquisada.

### **3. “SE VOCÊ MUDA UM POUCO A SUBSTÂNCIA, MUDA A COR DA PELO E O CEP, VOCÊ JÁ VAI TER UM OUTRO OLHAR”: QUEM SÃO AS MULHERES QUE PODEM TER SUAS/SEUS FILHAS/OS RETIRADAS/OS PELO ESTADO?**

No título desta sessão utilizamos um trecho do relato de Silva, colhido em dezembro de 2020, no qual dá ênfase às determinações de cor/raça, classe social, gênero e território nas avaliações sobre quem pode ser mãe nessa sociedade capitalista, patriarcal e racista.

A partir dessa perspectiva, a discussão sobre o uso de substâncias psicoativas terá como mediação: o racismo estrutural<sup>5</sup> no Brasil (por reconhecer que essa discussão se liga diretamente ao processo de criminalização e proibicionismo do uso de substâncias psicoativas); as respostas que o Estado oferta; e o contexto atual de retrocesso no campo dos direitos sociais, o que resulta em uma expropriação do direito à maternidade e no estigma social de “quem pode ser mãe”.

Durante a pesquisa de mestrado observamos que a mesma política pública que deveria garantir uma dimensão protetiva, adotava posturas autoritárias, de disciplinamento e controle que se materializavam na atuação dos/as profissionais. Assim, as determinações e requisições do Poder Judiciário à rede de serviços socioassistenciais (principalmente o CREAS) eram vistas de forma acrítica, culminando com apontamentos de falha e culpabilização individualizada das famílias, geralmente sem demarcar o contexto de desproteção social e violações em que estavam inseridas. A acriticidade com que tais demandas são recebidas também foi identificada na análise das notificações à VIJ da situação de bebês pela maternidade/hospital para avaliação de sua alta hospitalar com a família.

Nessas situações verificamos na maioria das notificações o relato do uso de substâncias psicoativas consideradas ilícitas por parte da genitora ou dos genitores, indicando que o uso, seja presente ou pretérito, tem sido identificado como risco aos cuidados ofertados pelos genitores aos/as filhos/as, risco intensificado quando associado à vivência em trajetória de rua.

---

5 Silvio Almeida no livro *Racismo Estrutural* (2020) defende que “o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea [...]. As expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade” (ALMEIDA, 2020, p. 20-21).

Ao considerar o total de processos analisados (194), observamos um número considerável de relatos da presença de uso de substâncias psicoativas por um ou ambos os genitores, 66% (128), nas situações que foram notificadas à VIJ pela maternidade/hospital.

Constatamos, por exemplo, que dos 63 autos processuais demandados pela maternidade/hospital na VIJ de São Miguel Paulista, em 44 (69,8%) deles estava presente o relato do uso de substâncias psicoativas por parte da genitora, do genitor ou de ambos, uma situação que prevalece nas demais Varas.

Quando levamos em conta somente os casos em que foi determinado o acolhimento (institucional ou familiar) dos bebês (147 casos), prevalece como motivo de rompimento do vínculo parental (conforme descrito na guia de acolhimento) “pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas” (57 ocorrências), seguido do motivo “negligência” (30 situações).

Outro dado relevante é que, embora o art. 23 do ECA estabeleça que “a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar” – caso inexistam outros motivos que justifiquem a decretação da medida, a família “deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção” –, em 10 casos o motivo apontado para o rompimento do vínculo parental foi “carência de recursos materiais da família ou responsáveis”.

Além disso, em 12 situações em que foi apontado como motivo na guia de acolhimento “abandono pelos pais ou responsáveis”, após leitura atenta dos autos processuais na realidade foi identificado que se tratavam de casos de “entrega protegida”. Mesmo a Vara sendo informada de que se trata de uma “entrega protegida”, na guia de acolhimento da criança consta como motivo “abandono pelos pais ou responsáveis”. Cabe questionar: por que caracterizar como “abandono” algo que seria uma “proteção”?

Correlacionar a “entrega protegida” como abandono contribui para criminalizar e punir as mulheres por suas escolhas, uma vez que o abandono é tipificado como crime de abandono de recém-nascido, descrito no art. 134 do Código Penal. Já a “entrega protegida” é amparada pelo ECA (art. 19-A, incluído pela Lei n. 13.509, de 2017) e não constitui crime; é o ato de confiar o bebê à responsabilidade da Justiça para que seja encaminhado à

adoção. Uma forma de assegurar a justiça reprodutiva da mulher e garantir à criança a convivência familiar e comunitária.

Essa situação foi identificada em todas as VIJs participantes da pesquisa documental e traz impactos não apenas na forma como é compreendido o processo de entrega da criança por sua genitora, mas também sobre o direito que a criança tem à sua própria história, uma vez que foi observado um número pequeno de informações sobre a genitora e seu contexto familiar, geralmente com relatórios mais breves, por vezes apenas apontando que se tratava “de uma escolha amadurecida e refletida”.

Além disso, a caracterização de “abandono”, “paradeiro desconhecido”, “endereço incerto ou ignorado”, também contribuem para acelerar o processo de Destituição do Poder Familiar - DPF, mesmo que sob a escusa do melhor interesse da criança.

Às vezes vem como abandono, vieram mais determinações como abandono, **mas na verdade não é abandono, porque muitos bebês foram tirados ainda no hospital [...].** Na guia de acolhimento ou algum documento que formaliza o acolhimento, a medida de proteção, vem como abandono, e é a narrativa que fica contada e muitas vezes não é. **Por exemplo, muitos estão vindo do hospital e vem como abandono, só que você questiona, que abandono é esse que a mãe está lá do lado e a mãe chega para visitar, fazer várias visitas, mesmo depois que ela tem alta?** Então tem esse elemento dificultador, que é o crivo que a Justiça vai ter quando acolhe uma criança. Então se a gente for pegar os dados da Justiça não vai chegar na questão da drogadição ou não vai chegar nos preconceitos que se possam ter, vai está tudo na negligência, nos maus tratos, no abandono, no risco, então isso acaba sendo um, como posso dizer, um cobertor para as reais questões que aparecem (Rosa, depoimento colhido em dezembro de 2020, grifo nosso).

Vale destacar que a expedição da Guia de acolhimento está prevista no ECA (Art. 101, §3º, incluído pela Lei n. 12.010, de 2009), mas nem sempre o motivo apontado no documento corresponde à realidade vivida pelas famílias, como relata uma psicóloga de um Serviço de Acolhimento Familiar: “[...] nas guias de acolhimento que saem do Judiciário, não são os motivos reais que aparecem. É feita uma nomeação diferente, então abandono, uso de substâncias... vão dando vários nomes para não assumir essa falta, essa violação de direitos” (PS1-SAF, depoimento colhido em dezembro de 2020). Assim, o motivo elencado deve ser compreendido em uma perspectiva crítica, mas não desconsiderado, pois além das informações contribuir para gerar indicadores – uma vez que ficam registradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) – também colaboram para marcar a trajetória e a história das famílias nos autos processuais.



Em relação ao uso do motivo “negligência”, estudos realizados por Berberian (2015, p. 62), apontam que “o conceito de negligência por si já tem em seu conteúdo um teor valorativo negativo, e que, de antemão, ao ser utilizado largamente sem a perspectiva crítica, indica de alguma maneira um juízo de valor preconcebido que tende a discriminar o sujeito”.

Ao assumirmos esta perspectiva, o conceito de negligência, compreendido aqui como a prática da falta de cuidados, dada de modo intencional e reiterada, parece não mais fazer sentido para muitas situações caracterizadas como tal, na medida em que a suposta “omissão” não se dá por desejo da família, e sim por privação de melhores condições para prover o cuidado da mesma (LOIOLA; BERBERIAN, 2020, p. 175).

Loiola e Berberian (2020, p. 175) defendem a substituição do uso do conceito de negligência, quando compreendido o equívoco, “pelo conceito de desproteção social, o qual consegue abarcar a complexidade inerente posta pela relação Estado x família e as competência exigidas, muitas vezes de modo desigual, às famílias diante da retração estatal”.

É importante problematizar que a identificação do uso de substâncias psicoativas é apresentada nos registros presentes nos autos processuais de diversas formas, com destaque para: “substâncias ilegais”; “uso abusivo de drogas”; “drogadita contumaz”; “usuária pesada de álcool, crack e outras drogas”; “uso crônico de substâncias psicoativas”; “uso excessivo de grandes quantidades de substâncias ilícitas”; “uso de entorpecentes”; “substâncias químicas”; “uso de substâncias tóxicas”; “alto grau de comprometimento com o uso de substâncias psicoativas”; “usuária de substâncias entorpecentes”.

São diversos os termos utilizados para nomear o uso de substâncias psicoativas, geralmente acrescentados de um qualificador, como “abusivo”, “excessivo”, “prejudicial”, “contumaz”. Tais termos estão presentes não apenas nos registros médicos, mas também são recorrentes nos registros do Serviço Social, quando da notificação à VIJ, nas manifestações do Ministério Público e nas decisões judiciais, independentemente do território e da VIJ pesquisada. Tais termos ao longo do processo constroem “verdades” sobre as famílias e contribuem para determinar a capacidade de ficarem ou não com os/as filhos/as.

A perspectiva crítica sobre essa discussão (FERRUGEM, 2019; BRITES, 2006, 2017; CARNEIRO, 2002, 2018) indica que o critério de saúde é enganoso. O uso de termos como “uso indevido”, “uso abusivo”, “dependência”, “uso problemático”, carregam contradições e, portanto, defendemos que devem ser evitados, pois são termos que muito servem para responsabilizar as famílias, mas pouco dizem sobre suas histórias e as desproteções vividas.

Conforme Ferrugem (2019), acreditamos que “[...] a proibição de algumas substâncias em detrimento de outras são escolhas políticas, muito mais ancoradas em preceitos e estatutos morais e econômicos do que farmacológicos” (FERRUGEM, 2019, p. 20). Dessa forma, a classificação das substâncias pelo potencial de causar dependência ou toxicidade é falacioso, porque o padrão não é o mesmo e esconde interesses econômicos e políticos.

Isso não significa afirmar que não existam pessoas em uso de substâncias psicoativas que precisam de cuidado em saúde como forma de garantir seu direito à proteção e à saúde, mas é importante reconhecer que há mais do que o uso de substâncias psicoativas nos territórios, pois as pessoas que lá vivem têm histórias, relações e ausências que precisam vir à tona, em um movimento de atenção às pessoas, e não as substâncias. Quando o uso de substâncias psicoativas é o aparente, a humanidade desaparece: há vidas e histórias por trás do uso de substâncias psicoativas que precisam ser desvendadas e não apenas criminalizadas.

Dessa maneira, é necessário se compreender que essas desigualdades sociais se desenvolvem historicamente, a partir do conflito de classes – entre capital e trabalho – e, ao serem naturalizadas, fortalecem a repressão dos sujeitos que as vivenciam. Além da naturalização das desigualdades sociais, os sujeitos adquirem rótulos ao longo de suas trajetórias de vida que indicam sua culpabilização e a criminalização da questão social. Portanto, **considera-se que os sujeitos são duplamente vitimizados pela dinâmica do capital – ora pelas suas condições de pobreza, que são fruto desse modo de produção, ora pela lógica de destituição do poder familiar** (DORNELES, 2018, p. 128, grifo nosso).

A situação apontada por Dorneles (2018) fica ainda mais evidente quando nos aproximamos da realidade das famílias (em que a mulher ganha destaque) identificadas na análise dos autos processuais. Os dados revelam quem são essas famílias, quem são as mulheres que podem ter os/as filhos/as retirados/as de seu convívio e algumas

desproteções sociais que as atravessam e que mais têm contribuído para criminalizá-las do que para protegê-las.

Um primeiro aspecto a considerar é quanto à presença/ausência de registro paterno nas situações analisadas. O número mais expressivo da ausência de registro paterno – 35 casos (68,6%) – é da VIJ do Jabaquara, onde também há maior tendência à colocação dos bebês em família substituta. Na VIJ Central não consta o registro paterno em 57,9% (11) dos casos, seguido de 46,0% (29) na VIJ de São Miguel Paulista, 45,2% (14) na VIJ da Lapa e 43,3% (13) na VIJ de Itaquera.

Nesse contexto, reforça-se o lugar da mulher e a responsabilização pela possibilidade ou impossibilidade de ofertar cuidados aos/as filhos/as, pois, mesmo nas situações em que havia registro paterno foi observada maior exigência para que a mulher desenvolvesse uma condição capaz de cuidar e proteger o/a filho/a.

Além disso, também foram poucas as informações identificadas sobre o genitor (quando estava presente), por isso, optamos por sintetizar os dados a partir das informações das mulheres (mães), com a perspectiva de que essas informações auxiliem na compreensão da realidade vivida pelas famílias cujas vidas foram judicializadas e tiveram o convívio com os/as filhos/as interrompido.

Os dados sobre a idade das mulheres cujas vidas foram judicializadas quando do parto/nascimento do bebê demonstram que a maioria é jovem, 155 delas (79,9%) têm até 35 anos. A maior parte situa-se na faixa etária entre 26 e 35 anos, 87 (45%), seguida da faixa etária entre 18 e 25 anos, 54 (28%). Entre 16 e 18 anos são quatorze mulheres (7%). Acima dos 36 anos de idade houve diminuição, identificando-se um total de 13,9% entre 36 e 45 anos. Não constava a informação sobre a idade em 6% (12) das situações pesquisadas.

As informações obtidas sobre escolaridade indicam que as mulheres cujas vidas são judicializadas pela maternidade/hospital e acabam sendo afastadas de forma compulsória do convívio com os/as filhos/as são aquelas com Ensino Fundamental incompleto, 67 (35%), sendo registradas também 7 (4%) como não alfabetizadas. A minoria cursou o Ensino Fundamental completo, 9 (5%), 24 (12%) possuem Ensino Médio incompleto e 25 (13%) têm Ensino Médio completo. Apenas 2 mulheres com nível superior, ambas pertencentes à VIJ

de Jabaquara. Não foram encontradas informações sobre escolaridade em 60 casos, o que equivale a 31% das situações.

Os dados coletados indicam que o acesso ao direito à educação não faz parte da vida dessas mulheres ou o faz de maneira precária, o que pode também contribuir para uma inserção precarizada no mercado de trabalho.

As informações coletadas indicam que o trabalho inexistente ou existe de forma precária na trajetória da maioria das mulheres que tiveram suas vidas judicializadas. Os dados revelam que 106 (55%) delas não exerciam nenhuma atividade de trabalho, com maior concentração nas VIJs de São Miguel Paulista (41), Jabaquara (25) e Itaquera (16). Outras 9 (5%) realizavam trabalhos informais, 13 (7%) exerciam atividades como autônoma, 10% (19) possuíam um vínculo formal de trabalho e 14 (7%) eram menores de 18. Em 17% (33) das situações não foi localizada informação sobre condição de trabalho das mulheres.

Dentre as atividades exercidas, as principais foram: cabelereira, confeitadeira, diarista, entrega de panfletos, coleta de reciclagem. Também foram muito presentes as informações em que constava “do lar” e “trabalho doméstico não remunerado”. Das 2 mulheres com curso superior, uma era formada em Biomedicina e estava desempregada, e a outra trabalhava como vendedora; ambas tinham a cor da pele branca. Como vínculo formal, as atividades exercidas que se destacaram foram: atendente de telemarketing, balconista e auxiliar de limpeza.

Essas mulheres são atravessadas pela inclusão em trabalhos precários, sem garantias protetivas, sem acesso a uma fonte de renda que assegure melhores condições de vida, o que, aliado à falta de acesso a outros direitos e benefícios sociais (somente em 24 casos, por exemplo, havia indicação que recebiam Bolsa Família<sup>6</sup>), potencializa as desproteções vividas.

---

<sup>6</sup> O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda do Governo Federal, com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Brasil. Contudo, foi extinto em novembro de 2021, quando foi publicada a Medida Provisória n. 1.061, que instituiu o Programa Auxílio Brasil, como substituto do Programa Bolsa Família. Em estudo realizado por Sposati e Meira (2021) intitulado “a exclusão da inclusão no Programa Auxílio Brasil” é revelador da face contraditória e excludente da extinção do Programa Bolsa Família.

Portanto, estão longe de ter acesso a um Trabalho Decente, conforme preconizado pela OIT, sendo unicamente responsabilizadas pela ausência de um “trabalho digno” e tendo afastado o convívio com os/as filhos/as por não serem consideradas aptas a deles/as cuidar e proteger, uma vez que ter um trabalho tem sido uma das exigências elencadas para se ter o/a filho/a de volta.

Ao considerar o total de autos processuais pesquisados, observamos um significativo percentual de não identificação do quesito raça/cor: 36,1% (70), sendo 32,9% (23) na VIJ da Lapa; 18,6% (13) em Itaquera; 11,4% (8) na VIJ Central; 25,7% (18) em São Miguel Paulista e 11,4% (8) em Jabaquara.

Os dados do quesito raça/cor foram localizados em 63,9% (124) dos autos pesquisados, sendo que desses 76,6% (95, soma das pretas e pardas) são dados de mulheres identificadas como negras e 23,4% (29) são de mulheres identificadas como brancas.

Ao levar em conta os dados cuja informação foi localizada, em relação ao número de processos analisados, por Vara, tem-se uma predominância de mulheres identificadas como negras, sendo na VIJ Central 90,9% (10); na VIJ do Jabaquara 72,1% (31); 64,7% (11) de mulheres negras na VIJ de Itaquera; 77,8% (35) na VIJ de São Miguel Paulista; e na VIJ da Lapa a totalidade das mulheres identificadas como negras, 100% (8), destaca-se também pela baixa quantidade de autos processuais com informação relativa ao quesito raça/cor.

Embora haja avanço na identificação da cor da pele nas informações sobre as famílias – ao compararmos com a pesquisa desenvolvida por Fávero em 2014 (NEPPSF/UNICSUL), na qual não foi localizada nenhuma informação a esse respeito em 59% (70) das situações analisadas –, ainda há silenciamento na identificação do quesito raça/cor<sup>7</sup> das famílias cujas vidas são judicializadas, o que acaba por ocultar situações de desproteção social. A invisibilização dessa informação é um retrato ampliado do racismo institucional.

---

7 Para Eurico (2020, p. 135, 137), “a dificuldade de identificar o quesito raça/cor tem raízes históricas, uma base real concentra, a desigualdade étnico-racial [...] a categoria étnico-racial é permeada por diversas determinações sociais, culturais, religiosas e a cor da pele tem diferentes matizes e essa questão seria apenas um mero detalhe, não fosse a atribuição de valores absolutamente antagônicos para um e para outro grupo. Entre eles abre-se a possibilidade da construção de uma paleta de cores, do melhor ao pior em termos sociais. Não se trata de uma guerra entre mocinhos e bandidos, mas trata-se de, a partir do dado real de que o racismo estrutura as relações sociais no país, atingir com maior intensidade e violência a população negra e desencadear situações de preconceito e discriminação étnico-racial, buscar estratégias para enfrentá-lo sem relativismo, para que se possa conhecer a essência de tais processos”.

A ausência de informações sobre raça/cor deve ser constantemente problematizada, pois tais informações são um elemento essencial no desvendamento da realidade vivida pelas famílias e não pode estar ausente das análises. Sob esse aspecto, Eurico (2018) defende:

Em se tratando da mulher negra, além da dimensão de gênero, é preciso descortinar a questão étnico-racial, pois entendemos que o conhecimento e a análise crítica acerca das violações que a sociedade racista comete pode lançar luz ao complexo fenômeno de acolhimento de crianças e adolescentes negros e negras e as estratégias de fortalecimento das famílias negras na atualidade (EURICO, 2018, p. 193).

As opressões vividas por essas famílias se inter cruzam. Cabe lembrar, portanto, que a interseccionalidade não é apenas um conceito analítico, mas também político e historicamente construído, que não significa apenas reunir raça, classe e gênero, pois não há hierarquia de opressões, é uma maneira de olhar os elementos que marcam a trajetória dessas mulheres e que não são apenas individuais, mas também coletivos e compartilhados.

Assim, é fundamental afirmar que são as mulheres negras e pobres que têm os/as filhos/as retirados de seu convívio, sendo a questão étnico/racial uma chave importante e necessária para conhecer a realidade social vivida pelas famílias, não podendo ficar oculta das análises e estudos profissionais.

No que se refere à moradia, não foram identificadas informações em 28% (54) das situações, com maior concentração nas VIJs de Jabaquara (16), Itaquera (13) e Lapa (09). Em relação às que foram localizadas informações, observamos condições diversas: 38 pessoas (20%) viviam em situação de rua; 10 (5%) estavam em Centro de Acolhida; 18 (9%) residiam em áreas de ocupação; 21 (11%) em imóvel cedido; 13 (7%) em imóvel alugado, mesma quantidade que residia em imóvel próprio; 24 (12%) residiam com a família extensa; e 3 (2%) estavam internadas em clínica para tratamento em relação ao uso de substâncias psicoativas.

Considerando os dados por VIJ pesquisada, observamos que na VIJ de Jabaquara concentra-se a maior parte de mulheres em situação de rua, 15, que, se acrescido da quantidade de mulheres em Centro de Acolhida, o número sobe para 21. Por sua vez, na VIJ de São Miguel Paulista estão o maior número de mulheres que residem com a família extensa (16) ou em imóvel cedido (13). Na região da VIJ Central a maior parte das mulheres residem em áreas de ocupação, situação também identificada nas VIJs de Itaquera (5) e Lapa (4).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconheceu a moradia adequada como direito humano. Contudo, no Brasil, somente nos anos 2000 a Constituição Federal (CF) de 1988 (por meio da Emenda Constitucional n. 26/2000), no art. 6, reconheceu a moradia como um direito social.

Segundo Paz (2021, n.p.), o direito à moradia e a um padrão de vida considerado adequado não se resumem a apenas um teto, pois também são necessários: segurança de posse; disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada; e adequação cultural.

[...] o primeiro pressuposto de toda a existência humana e, portanto, de toda a História, é que os homens devem estar em condições de viver para poder “fazer história”. Mas, para viver, é preciso antes de tudo comer, beber, ter habitação, vestir-se e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, portanto, a produção dos meios que permitam a satisfação destas necessidades, a produção da própria vida material, e de fato este é um ato histórico, uma condição fundamental de toda história, que ainda hoje, como há milhares de anos, deve ser cumprido todos os dias e todas as horas, simplesmente para manter os homens vivos (MARX; ENGELS, 2009, p. 40-41).

O relato de uma psicóloga trabalhadora de um Serviço de Acolhimento Familiar destaca:

[...] a gente ouve, várias vezes a gente ouve, por exemplo, do pai de uma das crianças acolhidas: o que eu preciso pra que essa criança retorne? E daí às vezes é colocado, a Vara coloca: ah! **você precisa de um trabalho e moradia, mas assim, ninguém tá garantindo moradia né? Como que você exige? É tão perverso, porque pra alguém ter um trabalho, o Estado deveria garantir a moradia que é um direito fundamental né**, vai se invertendo um processo, ele precisa arranjar um trabalho, pra comprar uma moradia, pra conseguir comprar um direito que deveria ser garantido. Então, na verdade, é muito violento, porque se mantém uma sequência de violência né, essa tentativa de proteger a criança, ela não é uma ... assim, é meio .... A gente não tá garantindo né, **a gente não consegue garantir o**

**direito das famílias.** Isso é muito difícil no nosso serviço, porque a gente não consegue, e essas famílias assim, se tivessem o direito garantido, todos os direitos garantidos, elas não teriam sido acolhidas, essas crianças, a maioria delas. Então é muito... é, na verdade o acolhimento é um desdobramento dessas violações, né? (PSI2-SAF, depoimento colhido em dezembro de 2020, grifo nosso).

Com isso, cabe questionar: como mulheres que vivem em constante violação podem se constituir nesse lugar da maternidade? Qual é o lugar ocupado por essas mulheres nessa sociedade? As mulheres negras são vistas como mães dentro dessa sociabilidade capitalista?

Helena, assistente social na Defensoria Pública de São Paulo, ao ser questionada sobre a maternidade, o uso de substâncias psicoativas e as marcas que isso representa na vida de muitas mulheres, por vezes lhes impossibilitando ser mãe, afirma:

Ah, eu acho que tem a ver com a construção, tipo, com o que tá, o contexto estrutural mesmo, de como a droga é vista na nossa sociedade, como a mídia encara isso. Se você for pensar hoje a gente tem lá o município, enfim, jogando bomba na região conhecida como cracolândia para dispersar os usuários. Então assim, não tem política pública efetiva ali, quando teve as tentativas a gente não consegue segurar por muito tempo, porque existe eu acho que essa construção mesmo, **dessa ideia de que a pessoa que tá usando drogas ela não tem jeito, sabe, ela tá num buraco ali sem fim, é um zumbi, tipo, a droga é central na vida dela e aí isso dificulta um olhar mais ampliado para essa pessoa, eu acho, sabe.** Eu acho que vem disso, vem dessa questão da guerra às drogas mesmo, de como a nossa sociedade olha para essa questão, de uma forma muito superficial. E aí o trabalho do consultório na rua vem na linha da redução de danos, e aí a gente percebe o quanto de mulheres que muitas vezes elas tão ali fazendo uso, e aí quando o bebê nasce, ou a partir desse cuidado do consultório na rua, elas conseguem um relacionamento melhor com a droga. Repensar a sua relação com a droga e tudo mais. Eu acho que tem a ver com isso... **É um julgamento mesmo que existe, que é reforçado pela mídia de que as pessoas que são usuárias de drogas ali tão fadadas ao fracasso, não conseguem cuidar de si, e não vão cuidar dos próprios filhos, então não existe investimento, por que nós vamos investir nisso, né?** (Helena, depoimento colhido em março de 2021, grifo nosso).

Em seu relato, Helena reitera o que foi destacado ao longo do texto: “não é a droga!”, “se a droga é central na vida dela isso dificulta um olhar mais ampliado para essa pessoa”. Portanto, a ideia é chamar atenção para a necessidade de ampliar os olhares, de não naturalizar a impossibilidade de cuidado diante do uso de



substâncias psicoativas, pois tais situações escondem muitas violências e violações que precisam ser desvendadas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: “BUSCAR VER ALÉM DO APARENTE”

O advento do chamado “marco legal da primeira infância” (Lei n. 13.257/2016), alterou o art. 19<sup>8</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, subtraindo de sua redação original a expressão “em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, argumento muito utilizado para fundamentar o afastamento compulsório de crianças e adolescentes de suas famílias. Contudo, a alteração legal se transpôs de imediato para a realidade cotidiana.

A pesquisa documental demonstrou que ainda é recorrente a retirada de bebês de suas famílias quando do nascimento, ainda na maternidade, quando há “suspeita” de uso, presente ou pretérito, de substâncias psicoativas, potencializado (caso também haja) pela vivência em situação de rua. Porém, tais situações escondem outras desproteções, que nem sempre se expressam de imediato na compreensão da realidade vivida pelas famílias.

É sabido que o debate sobre o consumo das substâncias psicoativas é cercado de conotações de caráter moral, ideológico e político, pois há um reforço da política de “guerra às drogas”, sobretudo pela influência norte-americana. Além disso, não se pode ignorar a influência ideológica exercida pelo conservadorismo, que tem ganhado força no Brasil, principalmente no contexto de barbárie em curso.

Tal tendência moralista e conservadora se evidencia na manifestação citada a seguir, do Ministério Público (MP) ao descrever a situação de uma genitora e requerer o acolhimento cumulado com DPF de sua filha cuja situação foi notificada pela maternidade.

**Usuária de crack, cocaína e maconha, a requerida não adere a tratamento e mantém estilo de vida incompatível com as obrigações inerentes a uma**

---

<sup>8</sup>O art. 19 do ECA destaca: “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”.

**maternidade responsável.** A filha mais velha dela, foi deixada sob os cuidados de um tio paterno, e, ao longo da gestação da recém-nascida, **a genitora permaneceu fazendo consumo diário de drogas, indiferente o prejuízo que as suas ações tinham sobre o saudável desenvolvimento da criança.** Além disso, ainda durante a gravidez da menor, a requerida vivia um relacionamento abusivo, com outro usuário de drogas, que só foi rompido depois que o companheiro a agrediu fisicamente e a expulsou de casa (Manifestação do Ministério Público, 2019, grifo nosso).

A partir das informações acima fica perceptível que essas famílias (mulheres) têm trajetórias marcadas pela desigualdade social, racial e negação de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como saúde, educação, habitação, alimentação, assistência social, entre outros. Elementos que marcam a desproteção vivida, potencializada pelas determinações de gênero, classe social, raça/cor e território de moradia.

Observamos que as mulheres negras encabeçam a lista de retirada compulsória dos/as filhos/as quando do nascimento/parto do bebê. Nesse contexto, há ainda a prevalência de mulheres sem nenhum vínculo empregatício ou com vínculo de trabalho precarizado, caracterizado pela informalidade e pelo subemprego, vivendo em condições de moradia também precárias e que não chegaram sequer a concluir o Ensino Fundamental.

Há uma desigualdade racial no bojo da desigualdade social [...]. Há que ser ultrapassada a dicotomia raça e classe, a classe não abarca integralmente a raça. Raça e classe são complementares, indispensáveis para se pensar as políticas públicas e a sociedade brasileira (FERRUGEM, 2019, p. 20).

O racismo no Brasil repercute nas condições de vida material dessas mulheres por meio de uma desigualdade racial forjada no âmbito da igualdade formal, o que reforça o mito da democracia racial.

Martins (2013, p. 14) destaca que “[...] as questões raciais não podem ser compreendidas se desvinculadas dos processos e das estruturas econômicas e políticas”. E continua: “no caso brasileiro, as relações raciais se entrelaçam às suas particularidades histórico-sociais, interferindo, agravando e aprofundando a conformação da ‘questão social’” (MARTINS, 2013, p. 14).

O geógrafo Milton Santos (2007, p. 107) afirma: “cada homem vale pelo lugar onde está: o seu valor como produtor, consumidor, cidadão, depende de sua localização no território”. Ou seja, seu valor é determinado a depender do lugar que ocupa no mundo.

Nesse cenário, cabe questionar: quem pode ser mãe? Mesmo nas situações em que o aparente é o uso de substâncias psicoativas, todas as mulheres são avaliadas da mesma forma? As informações disponíveis sobre cor/raça revelam que as mulheres cujos filhos/as são “sequestrados” ainda na maternidade/hospital têm cor.

Que é aquilo, se é uma mulher branca, de classe média que fuma maconha e está gestante, ah, é, não é muito legal, vai ter gente que vai te julgar, “você viu a fulana de tal?”, mas ninguém vai cogitar tirar o seu bebê de você, porque você trabalha, você faz suas coisas, e você tem uma rede de apoio e tal. **Agora, se você muda um pouco a substância, muda a cor da pele e o CEP você já vai ter um outro olhar. Então eu acho que tudo isso entra nesse julgamento né, das pessoas, o estigma associado às drogas, e os grupos sociais que estão associados a cada droga** (Silva, depoimento colhido em dezembro de 2020, grifo nosso).

O relato acima, de um psicólogo articulador de equipes que atuam no Consultório na Rua, contribui para compreendermos que por trás do uso de substâncias psicoativas existem determinações de raça/etnia, classe social, gênero e território de moradia. Tais determinações precisam ser desvendadas, mas as respostas do Estado (por meio da política sobre “drogas”) teimam em não as considerar, pois centralizam o debate em uma lógica proibicionista, em um discurso de “guerra às drogas” e em um retorno ao reducionismo biomédico, elementos que buscamos problematizar ao longo do texto.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BAPTISTA, Myrian Veras; FÁVERO, Eunice T.; VITALE, Maria Amália Faller (org.). **Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam.** São Paulo: Paulus, 2008. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/nca/livro-baptista.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2021.
- BERBERIAN, T. P. Serviço Social e avaliações de negligência: debates no campo da ética profissional. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 121, p. 48-65, jan./mar., 2015.
- BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, dez. 2006.

- BRASIL. **Lei Federal n. 8.069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: SEDH, 2003.
- BRITES, C. **Psicoativos (Drogas) e Serviço Social**: uma crítica ao proibicionismo. São Paulo: Cortez, 2017.
- BRITES, Cristina M. **Ética e uso de drogas**: uma contribuição da ontologia social para o campo da saúde pública e da redução de danos. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.
- CARDOSO, G. F. de L. **(Re)Produção de famílias “incapazes”**: paradoxos à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados. Dissertação (Mestrado) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.
- CARNEIRO, H. **Drogas** – A história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.
- CARNEIRO, H. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX. **Revista Outubro**, São Paulo, v. 6, p. 115-128, 2002.
- EURICO, Márcia Campos. **Racismo na Infância**. São Paulo: Cortez, 2020.
- EURICO, Márcia Campos. **Preta, preta, pretinha**: o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidos(as). Doutorado em Serviço Social. Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da PUC-SP, 2018.
- FERRUGEM, Daniela. **Guerra as drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- LOIOLA, Gracielle Feitosa de. “Nós somos gente... Nós pode ser mãe...”: existências e resistências à retirada compulsória de filhas/os pelo Estado. Tese (Doutorado): PEPGSS da PUCSP, 2022. 296p.
- LOIOLA, Gracielle Feitosa de. **Produção sociojurídica de famílias “incapazes”**: do discurso da “não aderência” ao direito à proteção social. Curitiba: CRV, 2020.
- LOIOLA, Gracielle Feitosa; BERBERIAN, Thais Peinado. Produção sociojurídica de famílias “incapazes” e “negligentes”: contradições face ao Estado de desproteção social. In: FÁVERO, Eunice Terezinha (Org.). **Famílias na cena contemporânea**: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização. Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.
- MAGALHÃES, S. M. **Avaliação e Linguagem**: relatórios, laudos e pareceres. Veras: São Paulo, 2011.
- MARTINS, Tereza Cristina Santos. Racismo, questão social e serviço social: elementos para pensar a violação de direitos no Brasil. **Revista Inscrita**, ano 10, n. 14, Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, dezembro de 2013.
- PAZ, Rosângela. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Criança e Adolescente – ênfase no Sistema de Garantia de Direitos. 2021. Notas de aula. PEPGSS da PUC-SP, não paginado.
- SANTOS, Milton. **O Espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: EDUSP, 2007.